



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001219-41.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ESTELA MARIS ROSA PEREIRA ESPINOZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001219-41.2024.8.26.0438

Apelante: Estela Maris Rosa Pereira Espinoza

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Penápolis - 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

Voto nº 2660

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano material e moral. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Validade da contratação comprovada. Perícia que constatou autenticidade na assinatura. Ausente qualquer indício de fraude. Multa por litigância de má-fé. Manutenção. Alteração da verdade dos fatos. Artigo 80, II, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 350/356, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condenou a requerente a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Também condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado do requerido, fixado em R\$500,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Ainda, condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Às fls. 359/356 há recurso de apelação da autora argumentando, em síntese, cerceamento de defesa, vez que necessária realização de perícia grafotécnica no contrato original. Impugna o laudo pericial grafotécnico. Sustenta a ausência de litigância de má-fé.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 377/393.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento de preparo, ante a justiça gratuita concedida (fls. 394).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, anota-se que ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do artigo 370, do CPC.

Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o julgamento.

Com efeito, a prova coligida nos autos é suficiente para permitir análise de supostas ilegalidades cometidas, circunstância que, inclusive, torna dispensável a decisão saneadora, não sendo pertinente a produção de nenhuma outra prova.

E, nesse passo, o réu provou a autenticidade dos documentos.

Conforme se verifica de fls. 315/336 o contrato assinado pelas partes foi objeto de perícia grafotécnica, a qual conclui, de forma expressa, que (fls. 334): *“é verdadeira a assinatura posta no documento questionado de folhas (67/73), a ela atribuído; podendo-se ainda afirmar que partiu de seu punho.”*

A mera discordância com o laudo apresentado não tem o condão de afastá-lo, observando-se que não há elementos que possam desqualificar a lisura técnica da perícia realizada.

É sabido que o magistrado não está obrigatoriamente adstrito à prova pericial elaborada nos autos. Entretanto, no caso em análise, a prova pericial foi realizada de forma imparcial, equidistante dos interesses das partes, por perito apto e credenciado para tanto, pautado em critérios técnicos adequados, inexistindo elementos de prova a afastar a validade do trabalho pericial realizados nos autos.

Fato é que o contrato de empréstimo em si, é válido, tendo o requerido comprovado a existência e higidez da relação jurídica obrigacional estabelecida entre as partes.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de improcedência da ação. Insurgência da autora. Não cabimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Elementos constantes dos autos suficientes para a solução da lide. Juiz que é o destinatário final das provas. Validade do contrato de empréstimo firmado mediante assinatura digital e selfie da contratante. Réu que apresentou documento indicando data, horário, geolocalização, ID de dispositivo, e IP, não impugnados pela autora. Precedentes desta Corte. Incontroverso o depósito do valor objeto do empréstimo em conta corrente de titularidade da autora. Descontos no benefício previdenciário da autora que tiveram início há mais de dez meses. Indenização e restituição de valores indevidas. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação quanto à majoração dos honorários. (TJSP; Apelação Cível 1032256-59.2022.8.26.0405; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DO SAQUE IMPUGNADO NOS AUTOS – alegação de abusividade na contratação que não restou demonstrada – não comprovado o alegado vício de vontade – informações fundamentais acerca da tipo

de contrato que estavam claras no instrumento assinado pelo apelante e por ele próprio trazido aos autos – contratação regular – contrato mantido – devolução de valores descabida – dano moral inexistente – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000896-06.2022.8.26.0309; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

APELAÇÃO – Ação revisional c.c. indenização - Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Rejeição da alegação do réu/apelado de advocacia predatória. Alegações da autora sem verossimilhança – Cédula de crédito bancário e termo de consentimento de cartão de crédito consignado devidamente assinados – Inexistência de vício de consentimento ou de violação do dever de informação. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002952-16.2023.8.26.0070; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlandia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Logo, não havendo ato ilícito, não há que se cogitar em indenização por danos morais, ou mesmo a declaração de inexistência do negócio jurídico e devolução de quaisquer valores, que somente cabe se há ausência de manifestação de vontade do aderente no ato da contratação, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, quanto à multa por litigância de má-fé, observa-se que somente pode ser aplicada nas hipóteses descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório

No caso concreto, a autora alterou a verdade dos fatos ao impugnar a existência e validade do contrato de empréstimo, quando possuía plena ciência da contratação questionada, conforme restou demonstrado. Portanto, a aplicação da penalidade é medida de rigor.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de contrato com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Manutenção. Prova pelo Banco réu da contratação de cartão de crédito consignado, dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação. Multa por litigância de má-fé. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001852-02.2023.8.26.0369; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Desta forma, bem andou a r. sentença ao julgar pela improcedência do pedido e aplicação da penalidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator